



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência : Secretaria de Estado de Educação.

Interessado : Secretaria de Estado de Educação.

Número : 14.094

Data : 14 de abril de 2003

*Minuta
Edu 14.094-2003
Assinado*

Ementa :

CONVITE – TIPO MENOR PREÇO – CONTRATO DE FORNECIMENTO – EXECUÇÃO CONTINUADA – PROPOSIÇÃO DE CORREÇÕES E APERFEIÇOAMENTOS NAS MINUTAS.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Educação remete, para análise e parecer desta Casa, a minuta do convite, e do respectivo contrato, voltado ao fornecimento de açúcar a unidades daquela Pasta.

PARECER

As minutas em apreço demandam algumas correções e aperfeiçoamentos.

I – DA MINUTA DO ATO CONVOCATÓRIO

Rue T. N. U. C.

No que se refere ao **convite**, tem-se que o item 1.1 deve ser assim redigido :



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



“1.1 – A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de açúcar cristal de primeira qualidade, conforme especificações e condições contidas neste ato convocatório e nos seguintes anexos, parte integrante deste Convite :

Anexo I – Condições especiais para o fornecimento do produto.

Anexo II – Minuta do contrato de fornecimento.”

Opina-se, igualmente, pela revisão do item 2.1.1, o qual passaria a ser assim redigido :

“2.1.1 – Os interessados não convidados deverão anexar às suas propostas cópia do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.”

Também o item 2.2 deve ter sua redação revista, de vez que, ao contrário do ali enunciado, parte dos requisitos de habilitação será, sim, exigida pelo ato convocatório. Assim, sugere-se que o citado item tenha a redação seguinte :

“2.2 – Nos termos do § 1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93, a habilitação dos licitantes ficará restrita à apresentação de sua identificação civil ou comercial, para fins do credenciamento a que alude o tópico 4 deste convite, e das certidões exigidas pelo item 5.3 deste ato convocatório.”

Raul T. N. U.

Com efeito, conforme se constata do tópico 4 do ato convocatório, aos licitantes caberá, para fins de credenciamento, apresentar a documentação afeta à sua identificação civil ou comercial, de maneira a que se afira a legitimidade daquele que se apresenta como representante do convidado ou que outorga poderes para que outrem o faça.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Sugere-se, ainda, que o item 3.1.1 seja assim redigido :

“3.1 – *omissis*;

(...)

d) que tenham em seu quadro social servidor público do Estado de Minas Gerais.

3.1.1 – Caso algum licitante enquadre-se em qualquer das hipóteses acima contempladas, será eliminado do certame, sujeitando-se às penalidades administrativas previstas pela legislação vigente.”

O tópico 5 do convite discorre sobre a apresentação das propostas. Temos que o item 5.1.1 deve ter a seguinte redação :

“5.1.1 – A Secretaria de Estado de Educação não se responsabilizará por envelopes endereçados via postal ou por outras formas, ou que tenham sido entregues em local diverso daquele previsto neste convite e que, em razão disso, não cheguem na data e horário previstos no preâmbulo deste instrumento convocatório. As propostas assim apresentadas serão desconsideradas pela Comissão Permanente de Licitação.”

O item 5.2 carece de pequenas alterações. Parece-nos que o prazo previsto para a entrega do produto – trinta dias, contados da data da entrega das propostas (letra “f”) – é bastante exíguo, dadas as intercorrências esperadas de um procedimento licitatório (recursos, impugnações, etc.). Melhor seria que o citado prazo fosse computado a partir da assinatura do contrato. Por outro lado, alude-se à exigência de os licitantes apresentarem as dimensões exatas do material cotado (letra “h” do item 5.2), o que se nos afigura inútil. Na realidade, poder-se-ia, nos termos do enunciado pelo Anexo I do convite, exigir dos licitantes que especificassem o peso dos fardos e dos pacotes do produto a ser fornecido (25 e 5 quilos, respectivamente).

Raul T. J. L.

Sugere-se, ainda, a revisão do item 5.3, de maneira a que o mesmo preveja o seguinte :



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



“5.3 – Os licitantes deverão apresentar, como anexos às suas propostas, os documentos abaixo relacionados, fazendo-o no original ou mediante cópia, devidamente autenticada por tabelião de notas ou, ainda, cuja fidelidade tenha sido reconhecida pelos membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação :

- a) cédula de identidade ou registro mercantil, na forma da legislação comercial;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com sua última alteração, todos devidamente registrados na forma da legislação civil ou comercial;
- c) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- d) prova de regularidade perante a Fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante;
- e) Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, na forma do disposto na Lei n. 8.036, de 11/05/90;
- f) Certidão Negativa de Débito (CND) para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da Lei n. 8.212, de 25/07/91.”

Opina-se pela alteração da redação do item 6.3, fazendo-o da seguinte maneira :

“6.3 – A critério da Comissão Permanente de Licitação, poderão ser relevados erros ou omissões formais, inclusive imprecisões aritméticas, desde que tal não resulte em prejuízo ao perfeito entendimento da proposta e, ainda, que sua retificação não se mostre lesiva ao interesse público ou ao direito dos demais licitantes.”



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O item 6.5 veicula observações a respeito dos critérios que pautarão o julgamento das propostas. De maneira a conformá-las com as disposições legais pertinentes – em especial aquela encerrada no artigo 40, inciso X, da lei n. 8.666/93 –, propõe-se sua alteração. Assim :

“Observações :

- Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços superiores aos praticados pelo mercado para o produto ora licitado, observadas suas características e especificações. A fim de aferir a adequação do preço ofertado com aquele praticado pelo mercado, a Administração se valerá dos preços registrados pelos órgãos da Administração Pública estadual, na forma do estatuído pelo Decreto 39.606, de 21/05/98, ou, ainda, de pesquisa, a ser empreendida junto a, no mínimo, três outros fornecedores, cujos resultados serão registrados na ata de julgamento, de maneira a que sejam contrastados por todos os interessados;

- Considerar-se-á preço excessivo aquele superior ao preço médio praticado pelo mercado, aferido em consonância com o disposto na observação precedente;

- Considerar-se-á preço manifestamente inexequível aquele de valor zero, simbólico, irrisório, exageradamente baixo ou incompatível com os preços de mercado, apurados na forma do previsto neste item. Nesta hipótese, e observado o disposto no artigo 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, o licitante será notificado a vir demonstrar, no prazo improrrogável de três dias, a exequibilidade do preço por ele proposto, sob pena de desclassificação do certame.”

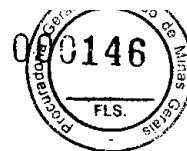
Sugere-se, por outro lado, que o item 6.8 seja alterado, prevendo-se o seguinte :

“6.8 – No curso do certame e no julgamento das propostas, a Comissão Permanente de Licitação poderá, a seu critério, solicitar assessoramento técnico a órgão ou profissionais especializados, bem assim valer-se das

Paulo T. S. M.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



prerrogativas previstas pelo artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93.”

Os itens 6.12 e 6.15 demandam pequena correção : a expressão “adjudicação da licitação” deve ser alterada para “adjudicação do objeto da licitação”. O item 7.2 sugere que o objeto da licitação seria adjudicado a mais de um licitante, o que não é correto, dada a disposição exarada no item 5.4. Assim, o item 7.2 deve ser assim redigido :

“7.2 – Ao licitante classificado em primeiro lugar será adjudicado o objeto da licitação, através de ato do Diretor da Superintendência de gestão da Secretaria de Estado da Educação.”

Já o tópico 10, alusivo aos recursos, exige correção unicamente em seu item 10.1.2. Assim :

“10.1.2 – Representação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da decisão relacionada com o objeto da licitação, ou do respectivo contrato, da qual não caiba recurso hierárquico.”

O item 11.1 do tópico relativo às penalidades deve, igualmente, ser retificado, exclusivamente para que se faça remissão ao artigo 87, e não ao 81, da lei n. 8.666/93. Já o item 11.2.1 deve ser redigido da seguinte maneira :

“11.2.1 – As penalidades previstas no item 11.2 serão aplicadas em regular processo administrativo, assegurados ao contratado a ampla defesa e o contraditório.”

Já o item 12.1.1 deve ser assim redigido :

Paulo T. M.

“12.1.1 – Após o prazo de entrega dos envelopes no local previsto por este convite para tanto, não serão



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



admitidos proponentes retardatários, muito menos quaisquer retificações, alterações ou acréscimos na documentação ou propostas apresentadas, ressalvado o disposto no item 6.8 deste ato convocatório.”

Calha observar, ainda, que a minuta do convite omitiu-se a respeito de dois requisitos elencados pelo artigo 40 da “Lei de Licitações”, na medida em que não discorreu sobre os critérios e índice de reajuste – algo que se mostra necessário, dada a possibilidade de prorrogação do contrato, desde que passe a ser prevista pelo convite (tópico 9) –, bem assim sobre as condições de recebimento do produto a ser fornecido, exigências encarecidas pelos incisos XI e XVI do citado permissivo.

Essas as considerações que se impunham no tocante ao ato convocatório.

II – DA MINUTA DO CONTRATO

Também a **minuta do contrato** reclama alguns aperfeiçoamentos. Sugere-se, inicialmente, que a disposição alusiva à entrega do produto, contida na cláusula sexta, seja incorporada ao contexto da cláusula primeira, a qual passaria a ser assim redigida :

“CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente contrato tem por objeto o fornecimento, pelo CONTRATADO, de açúcar cristal de primeira qualidade, observado o disposto na SUBCLÁUSULAS seguintes.

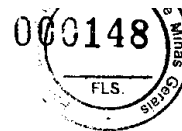
SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O açúcar cristal será fornecido em pacotes de 5Kg, acondicionados em fardos de 25 Kg, os quais serão entregues, mediante requisição das unidades da CONTRATANTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da respectiva requisição.

Paulo T. J. ...

SUCLÁUSULA SEGUNDA – O açúcar será fornecido nos seguintes quantitativos e endereços :



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



a) 1.100 Kg (um mil e cem quilos) mensais na Administração Central da CONTRATANTE, situada na Av. Amazonas, n. 5.855, Bairro Gameleira, nesta Capital;

b) 150 Kg (cento e cinquenta quilos) mensais no Centro de Referência do Professor, localizado no prédio da CONTRATANTE (Casa Rosada) na Praça da Liberdade, s/n, nesta cidade e

c) 40 Kg (quarenta quilos) mensais no Almoarifado Central, situado na Rodovia BR 262, Km 15, n. 980, Bairro Caiçara, em Belo Horizonte;

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O produto se fará requisitado via “fax”, oportunidade em, que serão definidos os dias e horários de sua entrega.”

Sugere-se que as cláusulas terceira e quarta sejam consolidadas em uma única, assim redigida :

“CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO receberá, em virtude do fornecimento contratado, a quantia mensal de R\$ (xxx), a qual se prestará a remunerá-la de todo e qualquer encargo decorrente da execução do presente contrato, de que são exemplo as incidências tributárias, previdenciárias e sociais, bem assim despesas com transporte, seguros e acondicionamento do produto a ser fornecido.”

Paulo T. V. M.

Alvitra-se, ainda, a revisão da redação da cláusula nona, responsável pelo detalhamento das obrigações das partes, fazendo-o pelo que se segue :

“CLÁUSULA NONA – Sem prejuízo daquelas previstas em lei, constituem obrigações das partes :

I – DO CONTRATADO :



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



- a) fornecer o produto identificado na CLÁUSULA PRIMEIRA deste ajuste, fazendo-o em estrita observância ao contido em sua proposta, bem neste instrumento;
- b) manter, ao longo da execução deste contrato, as condições de sua habilitação e proposta, responsabilizando-se pela eventual substituição ou reposição do produto fornecido, caso o mesmo mostre-se impróprio ao consumo, consoante fiscalização e constatação da CONTRATANTE;
- c) remeter, no prazo máximo de (xxx) dias, a nota fiscal/fatura corresponde ao fornecimento contratado, dela fazendo constar a identificação do Banco, da conta corrente e da agência para fins de pagamento;
- d) responsabilizar-se, integralmente, por toda e qualquer despesa ou encargo decorrente da execução deste contrato, aí considerados aqueles de natureza trabalhista;
- e) apresentar, mensalmente, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos de natureza previdenciária, trabalhista e previdenciária, devidos em virtude da execução deste contrato;
- f) acatar as instruções da CONTRATANTE alusivas a prazos, locais e horários de entrega do produto a ser fornecido, bem assim aquelas voltadas a corrigir ou aprimorar o fornecimento contratado.

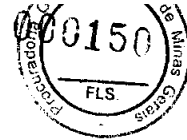
II – DA CONTRATANTE :

- a) responsabilizar-se, através dos servidores indicados para tanto, pela requisição do produto, por seu recebimento e fiscalização de sua qualidade e condições;
- b) efetuar os pagamentos nos prazos e condições pactuadas.”

Ass: T. J. C. M.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Verifica-se, por outro lado, que a minuta do contrato não enuncia os casos em que poderá ter lugar a alteração do ajuste, bem assim aqueles que ensejarão sua rescisão e as penalidades dela decorrentes, caso a mesma seja resultado da conduta faltosa do Contratado. Assim, faz-se imprescindível que as cláusulas décima, décima-primeira e décima-segunda explicitem os casos de alteração e rescisão do contrato, bem assim as penalidades eventualmente aplicáveis. À guisa de contribuir para a clareza do contrato, sugere-se redação assemelhada á seguinte :

“CLÁUSULA DÉCIMA – O presente contrato poderá ser alterado, desde que se faça presente alguma das seguintes hipóteses :

I – Unilateralmente pela CONTRATANTE :

a) a fim de rever-se a remuneração do CONTRATADO, em decorrência do aumento ou diminuição dos quantitativos, observados os limites legais.

II – Mediante consenso entre as partes :

a) quando se mostre necessária a modificação na forma do fornecimento do produto, imposta por circunstância superveniente, devidamente demonstrada;

b) quando se mostre necessária a modificação da forma de pagamento, imposta por circunstância superveniente à contratação, preservado o valor inicial atualizado;

c) quando alterado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observadas as balizas e requisitos legais (Lei n. 8.666/93, artigo 65, inciso II, alínea “d” e parágrafo 3º);

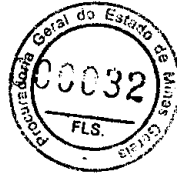
d) quando necessária a redução dos quantitativos do produto fornecido acima do percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Paulo T. U.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – A rescisão do contrato terá lugar :



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



I – Unilateralmente pela CONTRATANTE quando :

- a) o CONTRATADO descumprir as cláusulas, condições e termos contratuais, bem assim as instruções da CONTRATANTE;
- b) o CONTRATADO atrasar-se no fornecimento ou suspendê-lo, sem que, para tanto, apresente justificativa hábil a tanto;
- c) o CONTRATADO subcontratar total ou parcialmente o fornecimento;
- d) o CONTRATADO reincidir em faltas legais ou contratuais, devidamente comprovadas pela CONTRATANTE;
- e) for decretada a insolvência do CONTRATADO;
- f) o CONTRATADO encerrar suas atividades;
- g) o CONTRATADO inobservar a vedação esculpida no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- h) a alteração social ou a modificação dos fins sociais ou da estrutura do CONTRATADO comprometam a fiel exação do pactuado;
- i) sobrevierem razões de interesse público que a justifiquem, observado o disposto no artigo 78, inciso XII, da Lei n. 8.666/93.
- j) caracterizada situação de força maior ou de caso fortuito, como tal impeditiva da execução do pactuado, assim definida pela lei civil.

II – A rescisão terá lugar, ainda, nas seguintes hipóteses:

- a) quando a CONTRATANTE ordenar a suspensão do fornecimento por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto no artigo 78, inciso XIV, da Lei n. 8.666/93;

ب. ت. د. ع



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



b) quando a CONTRATANTE atrasar os pagamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias, ressalvadas as hipóteses contempladas pelo artigo 78, inciso XV, do citado texto legal.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A rescisão do contrato far-se-á em regular processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório ao CONTRATADO.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Caso a rescisão não seja imputada ao CONTRATADO, este fará jus ao recebimento dos pagamentos pendentes, além do ressarcimento dos prejuízos que houver suportado, desde que comprovada a relação direta de causa e efeito entre a rescisão e os alegados prejuízos.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Caso a rescisão decorra de falta legal ou contratual imputável ao CONTRATADO e que dela decorram prejuízos à CONTRATANTE, esta poderá reter e compensar os pagamentos, a fim de que seja integralmente indenizada.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – Ao CONTRATADO, total ou parcialmente inadimplente, serão aplicadas as seguintes penalidades :

I – advertência, para os casos de entrega do produto em divergência com as cláusulas e condições deste contrato, bem assim com as instruções da CONTRATANTE;

II – multa, à razão de 01,% (um décimo por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura do fornecimento, devida por dia de atraso na entrega do produto;

III – multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura do fornecimento, para os casos de atraso superior a 30 (trinta) dias ou, ainda, de reincidência no atraso, ainda que inferior ao

P. T. L. U. C.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



mencionado período, sem prejuízo da rescisão do contrato;

IV – suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a dois anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do estatuído pelo artigo 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As penalidades ora contempladas serão aplicadas em regular processo administrativo, no qual se assegurem ao CONTRATADO a ampla defesa e o contraditório.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As penalidades de advertência, suspensão temporária de licitar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública poderão ser aplicadas simultaneamente com as multas, observado o disposto na SUBCLÁUSULA PRIMEIRA acima.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – As multas previstas nesta cláusula poderão ser objeto de compensação com os pagamentos devidos ao CONTRATADO.

Em consonância com o expendido a respeito da minuta do convite, sugere-se a Consulente contemple, já no ato convocatório, a possibilidade de prorrogação da duração do avença, visto tratar-se de contrato de execução continuada. Com isto, a minuta do contrato deverá ser alterada (cláusulas segunda e quinta), de maneira a que seja explicitados critérios e índices de reajuste, bem assim para que contemple disposição relativa à forma de recebimento do produto, para o que deverão ser declinados prazos e formalidades a serem observadas.

CONCLUSÃO

ب. ت. ج.

Pelo exposto, opina-se pela alteração das minutas em apreço, a fim de que as mesmas passem a incorporar as retificações e



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



aperfeiçoamentos referenciados neste parecer, com o que, a nosso sentir, passarão a adequar-se às prescrições legais pertinentes.

É o parecer, sob censura.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2003.

Paulo de Tarso Jacques de Carvalho
Paulo de Tarso Jacques de Carvalho
Procurador do Estado
MASP 369.796-8
OAB/MG 56.401

Aprovado. Em 7/6/03

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 383.167-8 OAB/MG 58566